

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1353/2004 DO CONSELHO**  
**de 26 de Julho de 2004**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 131/2004 relativo a certas medidas restritivas aplicáveis ao Sudão**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 60.º e 301.º,

Tendo em conta a Posição Comum 2004/510/PESC do Conselho, de 10 de Junho de 2004, que altera a Posição Comum 2004/31/PESC relativa à imposição de um embargo à exportação de armas, munições e equipamento militar para o Sudão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Posição Comum 2004/31/PESC do Conselho, de 9 de Janeiro de 2004, relativa à imposição de um embargo à exportação de armas, munições e equipamento militar para o Sudão <sup>(2)</sup> prevê a imposição de um embargo à exportação de armas, munições e equipamento militar para o Sudão, incluindo a proibição de prestação de assistência técnica e financeira relacionada com actividades militares no Sudão. A proibição de prestação dessa assistência técnica e financeira é aplicada a nível comunitário pelo Regulamento (CE) n.º 131/2002 do Conselho, de 26 de Janeiro de 2004 relativo a certas medidas restritivas aplicáveis ao Sudão <sup>(3)</sup>.
- (2) Tendo em conta os recentes acontecimentos no Sudão e na região, incluindo a assinatura a 8 de Abril de um Acordo de cessar-fogo humanitário relativamente ao conflito em Darfur e a prevista instalação no Sudão de uma Comissão para o Cessar-Fogo liderada pela União Africana, a Posição Comum 2004/31/PESC foi alterada pela Posição Comum 2004/510/PESC, que prevê uma isenção adicional ao embargo para operações de gestão de crises conduzidas pela União Africana.

- (3) A referida isenção também se aplica ao embargo a determinado tipo de assistência financeira e técnica. Assim sendo, o Regulamento (CE) n.º 131/2004 deve ser alterado nesse sentido.

- (4) A fim de garantir que a citada isenção se torna efectiva o mais rapidamente possível, o presente regulamento deverá entrar em vigor imediatamente e ser aplicado a partir da data de aprovação da Posição Comum 2004/510/PESC,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 131/2004 passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 4.º*

1. Em derrogação dos artigos 2.º e 3.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros referidas no Anexo, podem autorizar o financiamento e a prestação de assistência financeira e de assistência técnica relacionados com:

- a) Equipamento militar não letal destinado exclusivamente a ser utilizado para fins humanitários ou de protecção ou material destinado a programas de desenvolvimento institucional das Nações Unidas, da União Africana, da União Europeia e da Comunidade;
- b) Material destinado a ser utilizado em operações de gestão de crises conduzidas pela União Europeia e pelas Nações Unidas;
- c) Equipamento de desminagem e material destinado a ser utilizado no âmbito de operações de desminagem;

<sup>(1)</sup> JO L 209 de 11.6.2004, p. 28.

<sup>(2)</sup> JO L 6 de 10.1.2004, p. 55. Posição Comum com a redacção que lhe foi dada pela Posição Comum 2004/510/PESC (JO L 209 de 11.6.2004, p. 28).

<sup>(3)</sup> JO L 21 de 28.1.2004, p. 1.

- d) Operações de gestão de crises conduzidas pela União Africana, incluindo material destinado a ser utilizado em tais operações.
2. Não serão concedidas autorizações relativas a actividades que já ocorreram.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 10 de Junho de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 2004.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

B. BOT

---